TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 20289/2024
Processo n.: 1147867

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2024.

Excelentíssima Senhora
Maria dos Santos Silva
Presidente da Câmara Municipal de Bocaina de Minas

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 25/06/24, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 09/10/24.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo -- www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

02

Processo: 1147867

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas

Exercício: 2022

Responsável: Luzimar Moura Benfica

Procuradores: Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831; Eskarlate Juliana de Andrade, OAB/MG 205.390; Gabriel Chaves Becheleni Martins, OAB/MG 167.511; Grazzielli Gonçalves Gozer, OAB/MG 181.381; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

VOTO VENCEDOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO/ INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO. ACOMPANHAMENTO MENSAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.
2. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Mauri Torres, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do Município de Bocaina de Minas, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Luzimar de Moura Benfica, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, observando as recomendações constantes no inteiro teor deste parecer;

II) determinar ao atual prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

III) determinar o arquivamento dos autos, observados os procedimentos cabíveis à espécie, bem como as anotações e cautelas de praxe.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor

(*assinado digitalmente*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Luzimar de Moura Benfica, do Município de Bocaina de Minas, relativa ao exercício de 2022.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva, conforme "Relatório de Conclusão PCA" (peça n.23, arquivo n.3330693).

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa acostada à peça n.29, acompanhada de documentos.

Após novo exame, a unidade técnica ratificou a conclusão por aprovação das contas com ressalva, com fulcro no art. 45, II, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.34).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, sem prejuízo da emissão e acompanhamento das recomendações consignadas em seu parecer (peça n.36, arquivo n.3613621).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.03/2022, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A unidade técnica, após analisar as contas, em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.23, p. 50).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Irregularidades apontadas pelo órgão técnico

2.1 Metas do Plano Nacional de Educação – PNE

A unidade técnica apurou que o município não cumpriu integralmente a Meta 01-A prevista na Lei n.13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo atingido o percentual de **70,00%**. Outrossim, acrescentou que a municipalidade, até o exercício em exame, não cumpriu também a Meta 01-B (**0.00%**) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da referida Lei n.13.005/2014 (peça n.23, p. 41-42).

Relativamente à Meta 18, apontou que o município não observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, sendo o último reajuste do piso nacional (R$3.845,63), conforme Portaria MEC/MF n.67/2022.

Em sede de defesa, o responsável alegou que, por meio da Lei Municipal n.1.242/2022 (peça n.30), fora assegurado aos profissionais do magistério do município o piso nacional da categoria, mediante pagamento proporcional às horas semanais laboradas, retroativamente ao início do exercício em questão. Reforçou, também, que a Lei Municipal n.1.228/2021(peça n.31) encontra-se em consonância com a disposição legal, que trata sobre o reajuste salarial dos profissionais do magistério municipal, tendo sido adotados, inclusive, os critérios plasmados na Consulta n.1.098.573, com reajuste de 10% sobre a unidade padrão de vencimento.

O defendente mencionou, ainda, a Lei Municipal n.1.218/2021 (peça n.32), mediante a qual fora concedida a todos os servidores públicos locais a correção integral dos vencimentos pelo índice IPCA/IBGE, a título de revisão geral anual, o que demonstraria o objetivo da Administração em manter a correspondência dos vencimentos pagos aos servidores, bem como o atendimento à legislação aplicável às classes de profissionais, especialmente aos ocupantes do cargo de magistério.

Ao final, pleiteou a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, sem ressalvas.

A unidade técnica, à peça n.34, salientou, inicialmente, que a análise acerca da observância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica baseou-se nas informações fornecidas pelo município ao sistema Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, tendo sido identificados servidores que recebiam remuneração aquém do valor mínimo correspondente para a proporção de 40 horas semanais, sendo dois deles ocupantes do cargo de "Professor de Modalidades Esportivas", com vínculo temporário e carga horária de 21 horas laborais semanais.

O órgão técnico sublinhou que o defendente se limitou a apresentar a lei que trata do piso pago aos servidores efetivos, sem comprovar que tais regras também foram aplicadas aos servidores temporários. Quanto ao terceiro servidor, cuja carga horária laboral semanal registrada no CAPMG é de 44 horas, ratificou-se o apontamento de irregularidade, em face do pagamento de remuneração abaixo do piso legal, em dissonância com a legislação vigente.

De início, imperioso salientar que o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE integra o escopo de análise das prestações de contas relativas ao exercício de 2022, consoante disposto na Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.03/2022. Com efeito, não se pode negar a importância e a urgência a ser dispensada ao sistema educacional do nosso país, e do dever do Estado de envidar esforços para efetivar as garantias preceituadas no art. 208 da Constituição da República.

Na **Meta 1**, prevê-se a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE.

No tocante à educação infantil, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Tema da Repercussão Geral n.548, no bojo do Recurso Extraordinário n.1.008.166/SC (*leading case*), de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou tese no sentido de que:

> 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui **direito fundamental de todas as crianças** e jovens, **assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata**.
>
> 2. **A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente**, como no caso examinado neste processo.
>
> 3. **O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica**." (destaquei) [RE

n.1.008.166/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Plenário. Deliberado em: 22/9/2022. Dje publicado em 28/9/2023. Divulgado em 27/9/2023] (Grifo nosso).

Trago a lume, por oportuno, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux, no qual assevera que:

> [...] a educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205), notadamente às crianças (CF, arts. 208, IV, e 227, "*caput*"), cujo adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento em creche e pré-escola.
>
> Os entes municipais, nesse contexto, são primariamente responsáveis por proporcionar a concretização da educação infantil mediante a adoção de políticas públicas eficientes, que devem alcançar especialmente a população mais vulnerável. Eventual omissão estatal na matéria revela uma violação direta ao texto constitucional, máxime porque esse direito 'não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental'. (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011).

Denota-se, assim, haver um dever estatal objetivo de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica, assegurando o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos, cabendo ao Poder Público empreender esforços para concretização desse lapidar direito fundamental.

Pois bem! No tocante à universalização na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, consoante esclarecido nas estratégias atinentes à própria Meta 1, reputo que, via PNE, impõe-se a expansão das redes públicas de educação infantil, de modo a ampliar o número de vagas ofertadas e, em consequência, garantir que toda população nessa faixa etária tenha a real possibilidade de acesso às mencionadas vagas, mediante, inclusive, a intervenção concretizadora do Poder Judiciário, se necessário, conforme consignado na aludida decisão do STF.

Desse modo, a apuração do cumprimento dessa meta não pode se limitar, tão somente, à verificação se 100% das crianças em idade pré-escolar estão matriculadas no município em que residem. Em verdade, é preciso sopesar que a adesão da totalidade da população ao serviço ofertado pelo ente federativo foge ao controle do Chefe do Poder Executivo por diversas questões, dentre as quais a livre concorrência das escolas particulares, a possibilidade de os pais optarem por matricularem a criança em escola de outra localidade, dada a proximidade ao local de labor dos responsáveis legais, entre outras.

Somado a isso, pondera-se que os dados utilizados pela unidade técnica para apuração da população em idade escolar tomaram como base o censo demográfico e as estimativas populacionais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2010 e 2012, diante da inexistência de dados oficiais publicados pelos órgãos federais sobre a população residente no município nessa faixa etária. A propósito, no "Estudo sobre forma de disponibilização de dados e indicadores municipais para monitoramento e avaliação dos planos municipais de educação – 2015/2025", do Ministério da Educação, consignou-se que:

> **A limitação encontrada para o monitoramento desse indicador da meta 1 pelos municípios, é obter os dados para a variável população total de 4 a 5 anos de idade residente no município**, pois a Pesquisa Nacional por

> Amostra de Domicílios (PNAD), que mede crianças atendidas em creche e pré-escola, não alcança os municípios, com exceção das capitais.
>
> Constata-se que o indicador, não tem para os municípios, a mesma fonte de dados do indicador do PNE. Como não há dados publicados pelos órgãos federais sobre população residente no município nessa faixa etária, é necessária a produção de projeções populacionais municipais calculadas nacionalmente.
>
> [...]
>
> Enquanto não há projeções populacionais produzidas nacionalmente, a questão da uniformização das metodologias de projeção de população entre institutos estaduais que as produzem, constitui-se em uma dificuldade, pois a metodologia escolhida por cada um, busca se adequar às questões e possibilidades estaduais, fator que não permite comparações entre municípios de estados diferentes. Essa matéria dever incluir o posicionamento do IBGE para produzir as projeções municipais"
>
> [...]
>
> Para o indicador 1B da mesma meta, o Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento do PNE, apresenta a descrição, percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche (Taxa de atendimento escolar), e o Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento do PNE, apresenta como indicador 1B, o percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche.
>
> As limitações identificadas para o cálculo do indicador municipal para essa parte da meta, são as mesmas encontradas para o cálculo relacionado à idade de 4 a 5 anos. Idênticas também, são as alternativas e as articulações para o desenvolvimento dos dados para os indicadores municipais que proporcionariam, por conseguinte, a verificação do alcance da meta para a idade de 0 a 3 anos.

Tais vulnerabilidades persistem, visto que, em consulta ao Painel de Monitoramento do PNE, elaborado pelo Ministério da Educação, verifiquei que a avaliação ainda não alcança o nível municipal.

Toda a conjuntura retro delineada fragiliza, a meu sentir, a fidedignidade e a representatividade dos percentuais alcançados pela municipalidade, razão pela qual considero não ser possível exigir de modo cogente, sem antes examinar as peculiaridades de cada caso concreto, o cumprimento da mencionada meta do PNE, sendo imperioso que a prestação de contas dispusesse de dados suficientes para permitir a avaliação, de forma segura e proativa, desse tema de marcada sensibilidade e relevância, possibilitando distinguir se eventual inobservância da obrigação legal se deu por inércia ou omissão do Prefeito Municipal ou por obstáculo alheio à sua vontade.

Isso posto, considerando que não há nos autos provas de que alguma criança de 4 ou 5 anos não pôde ser matriculada por falta da vaga, nem elementos concretos que indiquem a inexistência de esforço administrativo visando à ampliação da oferta de vagas na pré-escola ou mesmo a busca ativa da população nessa faixa etária, que possam configurar, claramente, a desídia pública e/ou omissão ilícita que configure violação ao direito fundamental à educação, deixo de considerar o apontamento atinente à Meta 01-A, para fins de rejeição ou aposição de ressalva nas contas.

Contudo, relativamente à Meta 18, alusiva ao piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008, trata-se de verificação objetiva, alheia a variáveis que pudessem obstaculizar a sua implementação e justificar eventual descumprimento da norma.

É consabido que na lei que trata do piso salarial dos professores não se restringe sua aplicação ao pessoal efetivo, estendendo-se, pois, aos contratados sob forma diversa. Dessarte, a ausência de legislação específica aplicada aos temporários não os exclui da abrangência da norma que versa sobre o piso salarial dos profissionais da educação básica, eis que lotados em cargos equiparados, no exercício de idêntica função.

Nessa contextura, a transgressão ao dever de assegurar o piso salarial a todos os profissionais da educação básica pública, inclusive aos contratados temporariamente, apurada e ratificada pela unidade técnica, constitui irregularidade que enseja nota de ressalva nas contas ora apresentadas.

Recomendo ao jurisdicionado que envide esforços para dar pleno cumprimento aos objetivos estabelecidos na legislação de regência para a Meta 18 e metas 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, e 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024.

3. Outros apontamentos

3.1 Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.1.236/2021, peça n.11) estimou receitas e fixou despesas em R$23.186.011,00, limitando a suplementação a 12,5% do orçamento aprovado. Por meio da Lei n.1.255/2022 (peça n.16), houve acréscimo no percentual de suplementação autorizado para 22,5%, o qual foi novamente alterado para 26,5% mediante a Lei n.1.260/2022 (peça n.5).

No exercício *sub examine* não foram abertos créditos adicionais, por superávit financeiro ou excesso de arrecadação, não autorizados por lei ou sem recursos disponíveis, em observância ao preconizado nos arts. 42 e 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (peça n.23, p. 10-15).

Registrou-se, ainda, que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.23, p. 15).

Relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, asseverou-se que não foram detectados acréscimos e / ou reduções em fontes incompatíveis, tendo sido observado o prejulgamento de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta n.932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/2014, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.23, p. 15).

3.2 Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de **5,49%** da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância ao disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.23, p. 16).

A unidade técnica registrou que, no exercício em tela, não foi deduzido o numerário devolvido pelo Legislativo ao Executivo para cálculo do limite de repasse à Câmara Municipal, em face da impossibilidade de verificação sobre a natureza das devoluções de numerário, assim como da probabilidade de apuração de repasse em valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, o que configuraria crime de responsabilidade do prefeito.

3.3 Educação

3.3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.14.113/2020, asseverou-se que:

a) a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R$ 2.954.616,55, sendo R$2.923.150,25 decorrente de transferência de recursos do Fundeb, e R$31.466,30 resultado de rendimentos de aplicação financeira (peça n.23, p. 19);

b) da receita do Fundeb disponível de R$2.954.616,55, o município aplicou R$2.954.212,31. O montante remanescente de R$404,24 equivale a **0,01%**, em atenção, por consectário, ao limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, entretanto, que o percentual restante deve ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme preconizado no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n.14.113/2020 (peça n.23, p. 20);

c) o montante de recursos do Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfez R$2.424.456,71, correspondente a **82,06%** dos recursos, em consonância com plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% desses recursos recebidos (peça n.23, p. 21); e

d) no exercício em análise, observou-se que a contribuição do Município ao Fundeb foi de R$3.712.770,46 (Lei n.14.113/2020), ao passo que os recursos recebidos (excetuando-se os provenientes de rendimentos de aplicação financeira) somaram R$2.923.150,25. Considerando que a contribuição foi maior do que o recebimento, a diferença apurada de R$789.620,21 foi somada, no exame técnico, à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, para fins de verificação do cumprimento do piso constitucional do ensino (peça n.23, p. 23).

3.3.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de **26,65%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.23, p. 24). Pontuou-se, ademais, que:

a) as despesas realizadas por meio da conta bancária específica n.81.054-1 foram computadas como aplicação na MDE, conforme parâmetros estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, e em consonância com as orientações insertas no Comunicado Sicom n.35/2014, bem como ao estabelecido no art. 50, I, da Lei Complementar n.101/2000 e no art. 3º da INTC n.02/2021 (peça n.23, p. 24);

b) foi computado como "Disponibilidade Bruta de Caixa' (D1)" o valor de R$ 567.976,91, correspondente ao somatório do saldo final presente na referida conta e em outras representativas de recursos da receita base de cálculo (fonte 01), limitados aos saldos globais das respectivas contas, conforme relatório em anexo (peça n.20); e

c) o montante de R$11.952,84 foi glosado (peça n.22), por se referir a despesas não afetas à MDE (peça n.23, p. 24).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, **recomendo** que o gestor oriente o setor responsável no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE deve ser efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%), a partir de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte

de recursos 1.500.000, de modo a constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

3.4 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Constatou-se a aplicação de **23,77%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República c/c os ditames insertos na Lei Complementar n.141/2012 (peça n.23, p. 29). Salientou-se, ainda, que:

a) as despesas realizadas por meio da conta bancária n.12.495-8 foram computadas como aplicação em ASPS, conforme parâmetros fixados na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, e em consonância com plasmado no Comunicado Sicom n.35/2014, na Lei n.8.080/1990, na Lei Complementar n.141/2012 e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da INTC n.19/2008 (peça n.23, p. 29);

b) computou-se como "Disponibilidade Bruta de Caixa" o valor de R$405.859,90, que corresponde ao somatório do saldo final presente na referida conta e em outras representativas de recursos da receita base de cálculo (fonte 02) limitados aos saldos globais das respectivas contas, conforme relatório em anexo (peça n.20);

c) foi glosado o valor de R$27.544,32 (peça n.14) referente a pagamentos de despesas não pertinentes à gastos nas ASPS (peça n.23, p. 29); e

d) no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.23, p. 32).

Recomendo ao gestor que oriente o setor responsável no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%), a partir de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, nos termos consignados no Comunicado Sicom n.16/2022.

3.5 Despesas com Pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do município foi de **50,69%**, sendo **48,83%** no âmbito do Poder Executivo e **1,86%** do Poder Legislativo, tendo sido observados, portanto, os limites percentuais estabelecidos na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.23, p. 35).

No quadro de despesas com pessoal, foi incluída a linha "Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família - Consultas TCE/MG n.898.330 e 838.498", acrescentando-se o valor de R$593.000,00 como despesa com pessoal (peça n.2), com fundamento nos pareceres emitidos nas mencionadas consultas, segundos os quais as despesas com a remuneração por plantões médicos e de profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família – PSF, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal (peça n.23, p. 35).

Nesse sentido, **recomendo** ao setor responsável que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas como outras despesas com pessoal, as quais devem ser computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e em consonância com os prejulgamentos de tese firmados nas Consultas n.898.330 e 838.498.

A unidade técnica observou que o Poder Executivo excedeu o limite de 90% dos gastos com pessoal, motivo pelo qual sugeriu seja dada ciência ao gestor das vedações a que está sujeito, previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.23, p. 36). Contudo, deixo de acolher referido alvitre, visto que, nos termos do inciso IV do art. 30 da Resolução TC n.24/2023, compete às Câmaras deste Tribunal de Contas emitir o alerta acerca do aludido descumprimento, previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.101/2000.

3.6 Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

O órgão técnico, em atenção ao preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, analisou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), tendo concluído que o Município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.23, p. 37-39).

3.7 Controle interno

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo e abordou todos os itens especificados no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal (peça n.23, p. 40).

3.8 Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM

A unidade técnica informou ter identificado divergência entre as receitas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP") e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos "Instrumento de Planejamento – IP" e "Acompanhamento Mensal – AM" (peça n.23, p. 43-45), indicando a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados. A partir do referido demonstrativo foram constatadas diferenças, sendo de R$232.058,02 no superávit correspondente à coluna previsão inicial e de R$4.954.170,04 entre os totais apurados nas colunas previsões atualizadas, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor.

O responsável, à peça n.29, ressaltou que a situação decorreu de erro no arquivo PAREC, o qual estava migrando sem informações da reestimativa da receita no ano de 2022, ponderando que o Sicom não emite qualquer informativo de erro ou advertência aos jurisdicionados para validação do mencionado arquivo, visando à devida correção do Módulo AM.

O órgão técnico, à peça n.34, ratificou a sugestão de expedição de recomendação acerca da necessária fidedignidade das informações contábeis enviados por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017.

Em consonância com a unidade instrutória, **recomendo** ao gestor que oriente os setores responsáveis no sentido de que as informações remetidas mediante o Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do município, nos termos do art. 6º da INTC n.04/2017, bem como que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom no Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" – DCASP devem estar em conformidade, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*Accountability*).

4 Considerações finais

12

PARECER JURÍDICO nº 010/2025

Processo 1147867
Tipo: Contas de Governo – Exercício 2022
Parecer do TCE/MG pela APROVAÇÃO das Contas com recomendação de medidas de caráter preventivo e corretivo ao atual gestor visando evitar a reincidência da falha apontada.

Assunto: Temas relativos a processo de contas de Governo do Município de Braga. Exercício de 2019. Parecer Prévio do Tribunal de Contas **favorável à aprovação das contas,** Gestão do Senhor Luzimar Moura Benfica.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores;
Membros da Comissão de Finanças e Orçamento;

A Segunda Câmara do TCE/MG, reunida em sessão Ordinária no dia 25 de junho de 2024, considerando o contido no Processo nº **1147867**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Bocaina de Minas, Senhor Luzimar Moura Benfica referente ao exercício de 2022. DECIDE: Emitir, **por unanimidade, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Bocaina de Minas, correspondentes ao exercício de 2022, gestão do Senhor Luzimar Moura Benfica,** em conformidade com o art. 45 , I, da Lei Complementar 102/2008.

Por fim, encaminharam o parecer e autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Conforme dispõe o artigo Art. 31. Da Constituição Federal, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Outrossim, cabe salientar que, conforme disciplinado pelo § 2º do artigo 31 da CF, **o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.

13

Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/MG, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeita-lo.

O Parecer Prévio é peça opinativa, serve apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais, pois os Senhores Vereadores não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas.

Este parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.

O parecer da comissão, nos termos do artigo 91 e seguintes , do Regimento Interno, bem como o voto em plenário, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE/MG, deverá, tópico por tópico, **expor os motivos** da rejeição do parecer do TCE/MG, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral.

O Princípio da motivação é a obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.

No caso do Parecer ou Voto em Plenário opinar **favorável ao Parecer do TCE/MG, este princípio da motivação é mitigado**, bastando que a Comissão adote como relatório e fundamentos jurídicos os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCE/MG.

Nos termos do artigo 91 e seguintes do Regimento Interno, as contas deverão ser submetidas à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual emitirá seu parecer bem como o Projeto de Decreto Legislativo acerca da aprovação ou não das contas. Após, ao Plenário para deliberação e votação das contas.

Diante de todo o exposto, cabe salientar que o parecer técnico do TCE é pela **APROVAÇÃO** das contas de 2022 do Poder Executivo Municipal. Salientando, mais uma vez, que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (**seis votos**) dos membros da Câmara Municipal.

Observe-se que em caso de Julgamento de Contas do Município a **votação deve ser nominal,** conforme determina o artigo 66 do Regimento Interno.

Publiquem-se todos os atos referentes ao julgamento destas Contas, bem como os Pareceres e Decreto Legislativo, em observância ao Princípio da Publicidade.

Por fim, comunique-se ao TCE/MG acerca da decisão final desta Câmara.

É o parecer.

À consideração superior.

Bocaina de Minas, em 27 de fevereiro de 2025.

Adauto Mendes de Oliveira Junior
Assessor Jurídico
OAB/MG 131777.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
CNPJ 04.236.049/0001-07
Rua Álvaro Benfica, 213 – Centro – 37.340-000 - Bocaina de Minas - MG

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025

"Dispõe sobre a aprovação das contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas, referente ao exercício de 2022, sob a Gestão de Luzimar de Moura Benfica"

Art. 1º. A Câmara Municipal de Bocaina de Minas declara APROVADAS as contas anuais do Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, LUZIMAR DE MOURA BENFICA, exercício financeiro 2022, aprovadas nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que apontou apenas ressalvas **(Processo TCE MG nº 1147867).**

Art. 2º. Ficam ressalvados desta aprovação os atos pendentes de apreciação pelo TCE/MG e os não incluídos na análise objeto do parecer prévio.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina de Minas, 01 de abril de 2025.

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

Câmara Municipal de Bocaina de Minas, 01 de abril de 2025.

Carlos Augusto Diniz
Presidente

José Wilker Pereira de Siqueira
Secretário

Baltasar Moreira Maciel
Membro